Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

CÓPIA

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O CARTÃO 'CADEIRANTE SÃO CAETANO' PARA ISENÇÃO DA TARIFA, PELO PERÍODO DE DUAS HORAS, À VEÍCULO UTILIZADO COMO MEIO DE TRANSPORTE PARA CADEIRANTE, QUE OCUPAR QUALQUER DAS VAGAS NO ÂMBITO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica criado o cartão "Cadeirante São Caetano" para isenção da tarifa, pelo período de duas horas, à veículo utilizado como meio de transporte para cadeirante, no âmbito de qualquer das vagas de estacionamento rotativo remunerado de veículos em vias e logradouros do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, compreende-se:

I - qualquer das vagas: a liberdade de escolha, exclusivamente, do cadeirante para ocupar vaga não sinalizada ou sinalizada para este, conforme a Resolução nº 304/2008 do CONTRA-Conselho Nacional de Trânsito.

II - estacionamento rotativo remunerado de veículos em vias e logradouros do município: o que estabelece a Lei nº 2.428, de 23 de junho de 1977, regulamentada pelo Decreto nº 10.264, de 8 de agosto de 2011.

Art. 2º. Para os fins da concessão do cartão "Cadeirante São Caetano" serão adotados os padrões definidos na classificação de Funcionabilidade da OMS-Organização Mundial de Saúde, devendo a condição ser devidamente comprovada por Atestado Médico e pelo Serviço de Assistência Social do Munícipio.

Art. 3º. Os veículos conduzidos ou que transportem pessoas cadeirantes que não estiverem cadastrados perante a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, para obtenção da isenção de que trata esta Lei, ou forem de outro município, mesmo identificado com os cartões determinados pelas Resolução nº 304/08 do CONTRAN, poderão utilizar as vagas especiais para deficientes, bem como as demais vagas, estando sujeitos, porém, ao pagamento do cartão de estacionamento rotativo de preenchimento manual, de acordo com o valor estabelecido pela operadora, devendo o respectivo cartão ser mantido no veículo em local visível no pára-brisa dianteiro, sob pena de incorrer em multa prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. A autorização será concedida, por meio de um único cartão "Cadeirante São Caetano", emitido em nome da pessoa com deficiência na condição de cadeirante, que resida em São Caetano do Sul, constando apenas um veículo de sua propriedade ou que o transporte.

Parágrafo Único - Para fornecimento do cartão “Cadeirante São Caetano”, o interessado deverá protocolar no setor de Protocolo Geral do "Atende Fácil", requerimento devidamente preenchido e assinado pelo próprio interessado ou por seu representante legal, conforme formulário fornecido no mesmo local, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

I - descrição da deficiência na condição de cadeirante;

II - Atestado Médico sobre a deficiência de que trata o inciso I, constando deste o nome legível do médico responsável, seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina-CRM e a sua assinatura;

III - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência, na condição de cadeirante e do seu representante legal ou procurador, quando for o caso;

IV - cópia de um dos comprovantes de residência ou domicílio no município de São Caetano do Sul, em nome da pessoa com deficiência a ser credenciada, ou de seu representante legal:

a) conta de água; ou

b) conta energia elétrica; ou

c) IPTU; ou

d) cópia autenticada do contrato de locação, no caso de imóvel alugado

V - cópia simples do "CRLV- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo" do automóvel de sua propriedade ou que o transporte;

VI - comprovante de recolhimento da taxa referente a aquisição do cartão no valor de R$ 10,00 (dez reais), atualizado, anualmente, pela aplicação do IGP-M, Índice Geral de Preços - Mercado, da Fundação Getulio Vargas.

Art. 5º. No caso de requerimento subscrito por procurador da pessoa com deficiência na condição de cadeirante, deverá ser apresentado o respectivo instrumento particular de procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Art. 6º. No caso de requerimento subscrito pelo representante legal, deverá ser apresentado o documento comprobatório de tal condição.

Parágrafo Único - Compreende-se por representante legal pais ou tutores ou curadores.

Art. 7º. O requerimento apresentado será apreciado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB e, no caso de indeferimento, caberá recurso endereçado ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, a ser protocolizado no setor de que trata o parágrafo único do art. 4º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da decisão de indeferimento, devendo o recurso ser analisado pelo Secretário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicando-se o interessado.

Art. 8º. Da decisão de indeferimento proferida pelo Secretário caberá recurso ao Sr. Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão do Secretário, devendo o recurso ser apreciado e julgado no prazo de, no máximo, 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. Não podendo a pessoa com deficiência na condição de cadeirante responder pelo uso indevido do cartão “Cadeirante São Caetano”, o responsável pela incorreta utilização do mesmo será o seu representante legal ou procurador indicado.

Art. 10. Em caso de perda, furto, roubo ou danificação do cartão, poderá ser requerida a emissão de segunda via do cartão “Cadeirante São Caetano” devendo a mesma ser requerida através de formulário próprio a ser protocolizado no setor de que trata o parágrafo único do art. 4º, acompanhado dos seguintes documentos.

I - cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa com deficiência e de seu procurador ou representante legal, quando for o caso:

II - cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante legal ou procurador da pessoa portadora de deficiência, quando for o caso;

III - Boletim de Ocorrência, no caso de furto ou roubo ou perda ou extravio, além do preenchimento de declaração de responsabilidade e compromisso de devolução do cartão, no caso reavê-lo .

IV - pagamento de taxa no valor de R$ 10,00 (dez reais), no caso de perda ou extravio, ficando isenta a sua cobrança, nos casos de furto ou roubo, comprovado pela apresentação do Boletim de Ocorrência.

DAS ISENÇÕES

Art. 11. Veículos conduzidos ou que transportem pessoas cadeirantes, comprovadamente residentes no Município de São Caetano do Sul pela utilização do cartão "Cadeirante São Caetano", ficam isentos do pagamento de tarifa, pela ocupação de qualquer das vagas demarcadas do sistema de estacionamento rotativo, pelo período máximo de 2 (duas) horas, e não apenas das vagas sinalizadas a estes destinadas, conforme Resolução CONTRAN nº 304/08.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão

por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As vagas reservadas para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida, são utilizadas em quase sua totalidade por pessoas que possuem deficiência, porém sem prejuízo na sua mobilidade. Com isso, pessoas na condição de cadeirantes ficam sem vagas e as vezes tendo de parar muito longe e ainda pagar pelo estacionamento rotativo em outras vagas.

Sabe-se que estas vagas delimitadas deveriam ser utilizadas por pessoas deficientes que possuem dificuldade na mobilidade, contudo qualquer tipo de deficiência é motivo para o SEMOB Secretaria de Mobilidade Urbana emitir um cartão DEFIS-SEMOB.

Portanto, se faz necessário a aprovação deste CARTÃO "CADEIRANTE SÃO CAETANO" para beneficiar diretamente estes usuários da via pública que realmente sofrem com a falta de vagas que deveriam ser destinadas a eles e assim liberando qualquer vaga para eles estacionarem seria uma forma de tentar amenizar suas dificuldades do dia a dia.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento e a aprovação deste Projeto de Lei, pelos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 26 de janeiro de 2021.

FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(*FABIO SOARES*)
VEREADOR